



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 92, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

À Sua Excelência, o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULALIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "***Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do estado do Piauí a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem***".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende tornar obrigatória, nas unidades de ensino escolares públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, a disponibilização, em suas salas de aula, de assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos potenciais de distração.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se a Secretaria de Estado de Educação acerca da matéria.

Em atendimento à solicitação, a Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI, através do Ofício SEDUC-PI/GAB/APG Nº 803/2025, de 09 de junho de 2025, com base no Parecer Técnico (ID. 018484266), opinou da seguinte forma:

II - ANÁLISE PEDAGÓGICA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição não encontra respaldo e coerência com os fundamentos legais e pedagógicos da política de Educação Especial brasileira, conforme os seguintes marcos normativos:

1. Constituição Federal de 1988:

De acordo com o Art. 208, inciso III: o dever do Estado com a educação compreende o **atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Os estudantes com distúrbios de aprendizagem não estão incluídos como público-alvo do atendimento educacional especializado.

2. Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB):

Art. 58 e seguintes: garantem educação inclusiva e a oferta de recursos pedagógicos e de acessibilidade necessários para a aprendizagem para estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, não incluindo os transtornos de aprendizagem.

3. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI):

Art. 27, §1º: impõe ao poder público e instituições de ensino a responsabilidade de assegurar condições adequadas de ensino, **incluindo a acessibilidade pedagógica, a oferta de recursos e estratégias diferenciadas**, bem como formação de professores.

4. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2009):

Reafirma o dever da escola comum em prover **atendimento educacional especializado para estudantes público-alvo da educação especial, em colaboração com a família e com os serviços de saúde**, respeitando a singularidade dos estudante, para o público-alvo da educação especial.

Observa-se, portanto, que a proposição não está alinhada com os princípios da política nacional de educação inclusiva e viola a autonomia das escolas, pois a obrigatoriedade determinada pela presente proposta pode representar um padronização indesejada, em detrimento de outras estratégias mais eficazes que levam em conta as particularidades de cada estudante. Nesse sentido, é o Parecer Técnico nº 58/2025/SEDUC-PI/GAB/SEDUC-PI/GAB/SUPEN (ID. 018484266) da Secretaria de Estado da Educação do Piauí:

(...)

A proposição legislativa analisada evidencia preocupação legítima com o acesso, permanência e aprendizagem de estudantes com **necessidades educacionais decorrentes de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outros distúrbios de aprendizagem**

Porém obrigatoriedade de assentos específicos e flexibilizações e adaptações curriculares ferem a autonomia da escola em organizar a disposição das carteiras em salas de aulas, que nem sempre são em fileiras, no mais com o aumento significativo de diagnósticos nas escolas, é necessário o desenvolvimento de práticas pedagógicas diversificadas, que vão além da posição do estudante em sala de aula.

Dessa forma, a prescrição de assentos específico poderá ser apenas uma medida superficial, em detrimento de práticas pedagógicas abrangentes.

Ademais, o art. 2º do projeto de lei exige laudo médico emitido exclusivamente por neurologista ou psiquiatra, representando uma barreira ao

acesso igualitário. Muitos estudantes, especialmente em áreas com menor oferta de especialista, podem ser privados do acolhimento pedagógico. Desse modo, a exigência de laudo de especialista (neurologista ou psiquiatra) pode se constituir em obstáculo discriminatório, inviabilizando o acesso imediato a medidas inclusivas previstas constitucionalmente (arts. 5º, caput e 208, III, da CRFB), na LDB (arts. 58 e seguintes) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 27, §1º).

Destaca-se, por fim, que a Lei nº 14.254/2021 estabelece que alunos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem têm direito a “identificação precoce, apoio educacional na rede de ensino e apoio terapêutico”, sem condicionar esse acolhimento a arranjos físicos ou restrição por laudo específico.

Portanto, a proposição também ignora o tratamento conferido aos transtornos de aprendizagem pela legislação federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, posterior à LDB, que reconhece a dislexia e o TDAH como necessidades educacionais que demandam adaptações pedagógicas, sem limitar tais adaptações a arranjos físicos ou à apresentação de laudos restritivos, conforme as diretrizes mais modernas de educação inclusiva.

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 13/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018625294** e o código CRC **EA689761**.